



Proc.: 04143/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 4143/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Juarez Carlos da Silva – CPF n. 701.203.316-91
 Secretário Municipal de Educação
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado nos autos os achados de auditoria, os quais versam sobre a não conformidade dos procedimentos de controles, dos requisitos de contratações e das condições dos serviços de transporte escolar prestados no Município de Vale do Paraíso, ensejando, em consequência, determinações.

2. Arquivamento dos autos em razão de que, considerando a transição da gestão municipal, as não conformidades com os procedimentos exigidos pela Legislação aplicável à Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.

3. Precedente: Acórdão APL-TC00039/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Vale do Paraíso, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso, Charles Luís Pinheiro Gomes, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso, Charles Luís Pinheiro Gomes, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso, Charles Luís Pinheiro Gomes, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 40



Proc.: 04143/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 4143/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Juarez Carlos da Silva – CPF n. 701.203.316-91
 Secretário Municipal de Educação
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 5ª, de 6 de abril de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de Vale do Paraíso, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia.

2. Para atingir o objetivo a que se propunha, a Equipe Técnica formulou as seguintes questões de auditoria: “os controles constituídos são suficientes e adequados para execução dos serviços?”; “as contratações foram realizadas de acordo com a legislação”; “as condições dos serviços ofertados estão de acordo com a legislação?”.

3. Findos os trabalhos, a equipe técnica evidenciou uma série de fragilidades que caracterizam descumprimento às normas legais e a princípios administrativos, razão pela qual propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo para o cumprimento de todas as determinações e recomendações – como segue elencado:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

4.1. Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

4.1.1. antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);
 4.1.2. presente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no Art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
 4.1.3. no prazo de 180 dias contados da notificação, regulamente/discipline a estrutura da área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.4. no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.5. no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.6. no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.7. no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.8. no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.9. no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

4.1.10. no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.11. no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.12. no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

4.1.13. no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.14. no prazo de 180 dias contados da notificação, apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escola, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.15. no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle junto às escolas que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.16. no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência) e a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.17. apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, em atendimento ao Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

4.1.18. apresente no edital de seleção da proposta de transporte escolar planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos, quilometragem mensal estimada com e sem pavimentação), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

4.1.19. insira no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7o, da Lei 8.666/93;

4.1.20. apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos veículos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, V, VI; 137; e 139 e demais exigências da Legislação Municipal;

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 4.1.21. apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06;
- 4.1.22. insira no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, §7º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02;
- 4.1.23. insira no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos veículos dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;
- 4.1.24. apresente no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;
- 4.1.25. insira no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93;
- 4.1.26. apresente no edital de transporte escolar previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93;
- 4.1.27. no prazo de 30 dias contados da notificação, notifique as empresas contratadas para que regularize (substituição/manutenção) a situação identificada da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, V e VI; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).
- 4.1.28. no prazo de 180 dias contados da notificação, defina planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar;
- 4.1.29. no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
- 4.1.30. no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;
- 4.1.31. no prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;
- 4.1.32. no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos;
- 4.1.33. no prazo de 180 dias contados da notificação, realize novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.
- 4.2. Recomendar à Administração, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.
- 4.3. Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida); [sic]

4. A Unidade Técnica propôs ainda que, após a autuação de processo com vistas ao monitoramento das determinações e recomendações por parte da Secretaria Geral de Controle Externo e comunicação dos fatos a determinadas autoridades, fossem os autos arquivados.

5. Conhecendo do feito, esta Relatoria determinou que o então Prefeito Municipal, Luiz Pereira de Souza, fosse cientificado dos achados de auditoria e advertido para adotar, de imediato, ações para aperfeiçoar a execução do atual contrato de serviços.

6. Ressalvou-se, naquela ocasião, que mais oportuno e conveniente seria aguardar a transição de governo que se avizinhava, para pactuar com a nova gestão as medidas necessárias para incrementar os serviços de transporte escolar – como se vê:

Em face do exposto, DECIDO, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno:

I – Comunicar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, ou quem lhe substitua legalmente, acerca dos resultados da Auditoria, advertindo-o que adote, de imediato, as providências necessárias para tornar a fiscalização dos contratos da prestação de serviço de transporte escolar e a correspondente liquidação da despesa mais eficaz e transparente, a fim de que seja indubitavelmente demonstrada, qualitativa e quantitativamente, a prestação dos serviços e a aderência do valor da despesa aos critérios contratuais de medição e pagamento;

II - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe, formalmente, esta decisão ao conhecimento de todos os fiscais e gestores dos contratos em curso da prestação de serviço de transporte escolar;

III - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, ou quem lhe substitua legalmente, que dê adequada publicidade aos resultados da Auditoria à sociedade civil, por meio do Portal da Transparência, em cumprimento ao artigo 7º, VII, “b”, da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011);

IV - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta decisão;

4.2 - Cientifique o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, sobre o teor desta decisão remetendo-lhe cópia do Relatório de Auditoria.

V – Sobrestar o andamento dos autos até o término do período de recesso.

7. Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* de Contas corroborou a necessidade de atuação face aos achados de auditoria, mas registrou que as ações preventivas e resolutivas poderiam demandar soluções diversas e flexíveis.

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Por esta razão, opinou no sentido de que o atual gestor, Charles Luís Pinheiro Gomes, fosse comunicado dos resultados da auditoria, assinalando prazo para apresentar plano de ação voltado ao aperfeiçoamento dos serviços.

9. De outro turno, opinou que fosse fixado prazo para adoção de providências para adequar aos critérios legais a execução indireta dos serviços de transporte escolar por empresas terceirizadas, ao final comprovando as medidas perante este Tribunal de Contas.

10. É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DA NATUREZA JURÍDICA DA FISCALIZAÇÃO

11. Ao efetuar o planejamento dos trabalhos que resultaram na constituição deste e de inúmeros outros processos fiscalizatórios, a Secretaria Geral de Controle Externo idealizou a realização de levantamento de informações com o principal objetivo de apresentar **diagnóstico** sobre a qualidade e a regularidade dos serviços de transporte escolar ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia.

12. Referido diagnóstico propiciaria ao controle externo (i) conhecer a organização e a estrutura do serviço auditado; (ii) elaborar manual para orientar a atuação da administração facilitar o controle social pela sociedade; (iii) propor medidas corretivas em face das possíveis irregularidades identificadas; e (iv) subsidiar o mapeamento dos gerenciamentos de riscos para auxiliar o planejamento e a execução de fiscalizações futuras.

13. Não há margem para dúvida quanto à natureza inovadora desta fiscalização. Seja considerando a sua abrangência (deslocou-se força de trabalho que examinou *in loco* a situação individualizada de cada município) ou avaliando o seu potencial pedagógico para evitar que se perpetuem irregularidades que usualmente (e há muito) permeiam todos os entes municipais, fica enfatizado o caráter progressista da atuação do controle externo.

14. Esta Relatoria, quando da análise preliminar dos autos, entendeu que deveriam ser distinguidas as ações que divisam a regularização da execução contratual (em relação a quais seriam as imediatas julgadas necessárias) daquelas destinadas a incrementar a eficiência do serviço público em pauta (casos em que mostrava mais prudente engajar a própria administração na proposição e execução das soluções).

15. Com efeito, mais condiz com uma auditoria operacional à intenção de avaliar os controles constituídos e, a partir daí, recomendar/determinar à administração a implementação de boas práticas (Q1¹). Lado outro, os critérios legais de confronto para as

¹ "Q1. Os controles constituídos são suficientes e adequados para execução dos serviços?"

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

questões de auditoria ligadas ao processo de contratação e às condições do serviço induzem ao pensamento de que tratam os autos de auditoria de conformidade (Q2 e Q3)².

16. Sem embargo, o perfeito enquadramento da fiscalização como se uma auditoria **operacional** fosse imporia a aplicação do procedimento previsto pela Resolução n. 228/2016 (manual de auditoria operacional), inicialmente facultando-se ao gestor apresentar comentários acerca dos achados de irregularidade e, posteriormente, determinando-se a elaboração de plano de ação prevendo as medidas em curto, médio e longo prazo eliminar ou mitigar os achados.

17. Ocorre que este procedimento, na presente quadra, somente poderia ser aplicado com grande sacrifício da capacidade laborativa da Secretaria Geral de Controle Externo, vez que seu planejamento não previu uma etapa de trabalho contemplando a coleta e a análise dos possíveis esclarecimentos a serem apresentados pelos gestores, bem como não prospectou a avaliação de uma multiplicidade de planos de ação.

18. De toda maneira, mesmo que se sopesse a virtual possibilidade de ser aplicado o mencionado rito da auditoria operacional, apenas com uma expressiva dificuldade se reputaria presente margem para atuação discricionária em face da significativa parcela dos achados que se enquadram como descumprimentos graves a princípios e regras. Nestes casos, o império do princípio da legalidade comanda que ações corretivas sejam peremptoriamente concretizadas.

19. Nada obstante, tem-se que a simples e só ausência de autonomia para o gestor público avaliar se atuará ou não em face de possíveis ilegalidades não permite a automática aplicação do rito da auditoria de **conformidade**. O regramento técnico-processual exige que se produzam robustas evidências acerca das ilicitudes, que devem necessariamente ser submetidas ao contraditório dos agentes responsáveis.

20. E não se alude a uma simples formalidade: a formação de juízo definitivo deste Tribunal de Contas sobre a existência ou não de irregularidades demanda que aos responsáveis seja conferido o direito de contraditar as provas produzidas - especialmente quando as falhas se traduzem como irregularidades graves e com potencial para gerar prejuízo ao erário, tais quais os achados relativos às questões 2 e 3.

21. Ocorre que as técnicas de auditoria aplicadas não permitem a instalação da fase contraditória: a uma por não ter sido elaborada matriz de responsabilização, indicando o nexos de causalidade entre as condutas irregulares e quem por elas devem responder; e a duas por não constar dos autos evidências essenciais quanto às ilicitudes, a exemplo de cópia dos processos administrativos de contratação das prestadoras terceirizadas dos serviços.

² "Q2. As contratações foram realizadas de acordo com a legislação?"; "Q3. As condições dos serviços ofertados estão de acordo com a legislação?"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. No que diz respeito às evidências coletadas, cumpre consignar que elas são de todo consonantes com os propósitos desenhados pela Secretaria Geral de Controle Externo: a realização de pesquisas mediante **questionários** com os administradores, executores e usuários dos serviços, bem como a inspeção física nas municipalidades permitirá que se esboce o diagnóstico a respeito dos serviços, para avaliação quanto a futuras fiscalizações.

23. Contudo, a citada ausência de provas como cópia dos processos administrativos e a margem de erro inerente à técnica de pesquisa por questionários não permitem que os autos, nesta assentada, sejam enquadrados como auditoria de conformidade.

24. Outra vez mais, cabe ressaltar a possibilidade de os autos serem retornados à instrução para análise técnica complementar, mas igualmente milita contra esta posição a não previsão desta etapa no planejamento dos trabalhos. E não somente: não parece proveitoso o aprofundamento da instrução nos moldes acima descritos, pois no estágio em que se encontram já é possível atingir os resultados a que se destina a fiscalização.

25. Isto porque, respeitadas divergências, esta Relatoria compreende que a solução que melhor propicia o aproveitamento dos trabalhos no estágio em que se encontram seria a sua compatibilização com o rito do levantamento, em seguida o cumprimento dos procedimentos relativos às determinações e/ou recomendações nos moldes em que propostas pela Secretaria Geral de Controle Externo, devendo-se monitorar o cumprimento da decisão colegiada em autos apartados.

26. Senão vejamos.

27. O levantamento não se constitui propriamente como uma espécie de auditoria, mas um antecedente dos trabalhos operacionais ou de conformidade. O procedimento de *per si* não tem como finalidade identificar impropriedades ou irregularidades, destina-se a conhecer a realidade da entidade auditada objetivando o planejamento de fiscalizações futuras. A principal técnica de que se vale são as entrevistas.

28. Em sendo identificadas impropriedades ou irregularidades, o órgão de controle externo avaliará a conveniência e a oportunidade quanto ao momento da apuração, que poderá ocorrer com a constituição de processo apartado ou por fiscalização específica (evidente que o princípio da seletividade eventualmente afastará a atuação do órgão de controle, mas mediante decisão fundamentada em vista da materialidade das falhas identificadas).

29. No âmbito do Tribunal de Contas da União, estes padrões de levantamento estão regulados pela Portaria-SEGEX n. 15/2011, remetendo-se ao acórdão n. 3.384/2013-Pleno³ para uma melhor compreensão do desfecho usualmente conferido a este tipo de

³ Emenda: "Relatório de levantamento. Universidade Federal de São Carlos. Avaliar estrutura da auditoria interna. Não conformidades constatadas. Recomendação. Ciência à entidade e à Secex Educação/TCU. Encerramento".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

procedimento. O levantamento não é matéria alheia a este Tribunal de Contas, encontrando o seus parâmetros normativos nas Resoluções ns. 228/2016⁴ e 177/2015⁵.

30. No caso dos autos, em que pese a Secretaria Geral de Controle Externo identificar seus trabalhos como auditoria de conformidade, melhor alinha-se com o conceito de *levantamento*, na medida em que as principais evidências foram coletadas mediante questionários, entrevistas e observação *in loco*; por não existir o intento de responsabilização; e porque o fim pretendido (e alcançado) seria um levantamento para formação de diagnóstico dos serviços.

31. Por relevante, veja-se a transcrição do documento de planejamento:

APRESENTAÇÃO

O presente plano tem por objetivo subsidiar a execução da auditoria de transporte escolar da rede pública municipal do Estado, que visa o levantamento das informações que subsidiaram a realização do diagnóstico deste importante serviço aos alunos da rede publicado Estado.

O diagnóstico vai permitir o conhecimento da organização e estrutura do serviço transporte escolar, elaboração do manual de transporte escolar com finalidade de orientar os administradores e a sociedade na instrumentalização do controle social e propor medidas/ações corretivas para possíveis falhas identificadas.

E também subsidiará o mapeamento dos gerenciamentos dos riscos do transporte escolar auxiliando a realização de futuras fiscalizações.

[...]

OBJETIVO GERAL DA AUDITORIA

Apresentar diagnóstico dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal do Estado de Rondônia. Apresentando as recomendações e determinações identificadas como oportunidade de melhoria na estrutura de controle e qualidade do serviço.

32. Assim, tem-se que o reenquadramento dos trabalhos como levantamento permite a continuidade da instrução (que não haja retrocesso processual), devendo-se determinar e/ou recomendar à administração pública que atue em face das irregularidades e/ou impropriedades identificadas, pois as evidências já produzidas pela Secretaria Geral de Controle Externo se traduzem como indícios suficientes para justificar que sejam adotadas medidas corretivas.

33. O cumprimento das determinações/recomendações deverá se dar mediante autos apartados (fiscalização de atos e contratos), no qual deverão ser avaliadas as responsabilidades dos atuais gestores quanto à adoção de medidas para estancar as irregularidades identificadas e, em igual medida, quanto à implementação de boas práticas visando acrescer maior eficiência à prestação dos serviços de transporte escolar.

⁴ Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

⁵ Aprova o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

34. Observa-se, no que diz respeito aos achados que foram objeto de recomendações no relatório técnico, que se faculta ao gestor público, dentro de sua margem de discricionariedade, apresentar justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas, remetendo planejamento quanto estas medidas alternativas às **recomendações**, com o respectivo prazo para cumprimento a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

35. Outrossim, tendo em mira que a Secretaria Geral de Controle Externo previu, dentre os produtos a serem entregues, manual e relatório de controle de qualidade do transporte escolar⁶ (os quais auxiliarão a administração no planejamento de suas ações), tem-se que o prazo para a implementação das **recomendações** somente poderá ser computado a partir do conhecimento formal destes documentos pelos gestores.

36. Portanto, deve-se determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade do transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

37. Estes são os parâmetros que, no entendimento desta Relatoria, devem ser obedecidos nos processos constituídos em razão da Portaria n. 1.029/2016, que designou os servidores para “comporem comissão de auditoria nos serviços de transporte escolar da rede pública municipal, com o objetivo de apresentar diagnóstico sobre a regularidade e a qualidade dos serviços de transportes escolares ofertados aos alunos da rede pública municipal do Estado de Rondônia”.

38. Fixado este entendimento por este órgão colegiado, passa-se a apreciar o mérito da fiscalização.

DOS RESULTADOS DA FISCALIZAÇÃO

39. O Parecer da Comissão de Auditoria relaciona extenso rol de recomendações e determinações destinadas a aprimorar os serviços de transporte escolar da municipalidade. Dado o rigor da análise empreendida - que apresenta com clareza as evidências, as causas, os efeitos e os possíveis encaminhamentos em face dos achados de irregularidades evidenciados -, adoto seus fundamentos como razão de decidir, como segue transcrito:

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria de conformidade, originada da deliberação constante na Decisão nº 262/2013 de 09.10.2013 do Cons. Edilson de Sousa Silva (Protocolos nº 11015 e 11275/2013), realizada na Prefeitura de Vale do Paraíso, no período compreendido entre 24 a 28/10/2013. A fiscalização teve por objeto verificar os controles constituídos, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do município, cujo resultado subsidiará o diagnóstico do serviço ofertado em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

⁶ Previstos para entrega em 31.3.2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.1. Objetivo e Questões de Auditoria

A auditoria teve por objetivo verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições de prestação dos serviços de transporte escolar ofertados aos alunos da rede pública municipal. A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões:

Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

Q2. As contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's, Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai) e o Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCE-RO), basearam-se na coleta de dados e evidências documentais.

As informações referentes às existências de ambiente de controle interno adequado à gestão do transporte escolar foram coletadas por meio do questionário, destinado ao gestor do transporte escolar, ao controlador interno e outras pessoas relacionadas à gestão da prestação do serviço, e análise documental. Este questionário foi validado em reunião realizada com a Administração e a presente equipe de auditoria em 25.10.2016, conforme PT02 – Questionário Município anexo.

Em relação aos requisitos da contratação do serviço de transporte escolar, foram avaliadas por meio de análise documental as contratações realizadas nos períodos de 2015, cujo procedimento culminou na contratação dos serviços vigentes.

Os dados relativos à satisfação dos usuários e as condições dos serviços ofertados foram realizados por meio de observação direta e questionários, aplicados, por amostragem, aos alunos, diretores e condutores.

O município executa o serviço de transporte de escolar na forma mista (frota própria e terceirizada), atendendo diariamente 893 alunos da rede pública municipal e estadual (alunos de creche até de 2º Grau), dispendo de 21 veículos, sendo 10 da frota terceirizada e 11 da frota própria.

O critério de seleção da amostra estratificada observou a quantidade de alunos usuários no transporte escolar na escola pesquisada, a quantidade de itinerários, bem como a distribuição geográfica desta no território do município, buscando dar ampla cobertura do objeto pesquisado.

Ao todo foram entrevistados todos os responsáveis pelas 5 escolas, o que corresponde a 100% dos responsáveis, 94 alunos, o que corresponde a aproximadamente 11% do total de alunos atendidos pelo programa, 17 condutores, o que corresponde a 100% dos motoristas, e inspecionados 20 veículos, o que corresponde a aproximadamente 95% da frota.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN n.º168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER.

1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes obstáculos: elevado número de itinerários do transporte escolar, desorganização, falta de padronização/uniformidade e intempetividade na remessa das informações pelo ente auditado, curto prazo para realização do planejamento do trabalho e treinamento da equipe.

1.5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, incluindo os recursos próprios R\$ 803.384,14, recursos

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transferidos pelo Estado R\$ 765.836,73 e, ainda, os recursos federais R\$ 379.502,52, nos exercícios de 2015 e 2016, alcançando o montante de R\$ 1.948.723,39 (um milhão novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos).

1.6. Benefícios estimados

Destacam-se, entre os benefícios estimados desta fiscalização, os relacionados à melhoria da qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e à instrumentalização do controle social.

ACHADOS DE AUDITORIA

A7. Ausência de estudos preliminares fundamentando a escolha da forma de execução mista da prestação do serviço de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não realizou estudos preliminares para fundamentar a escolha da forma de execução mista do serviço de transporte escolar.

Critério de auditoria:

Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade).

Evidências:

- Questionário Municípios (Validado junto à Administração em 25.10.2016);
- Exame documental (Processo Administrativo nº 1-391-2014) de contratação da empresa terceirizada do transporte escolar.

Possíveis Causas:

- Falha nas rotinas de controle interno;
- Imprudência dos responsáveis;
- Imperícia dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

- Escolha inadequada para realidade do município (Efeito potencial);
- Ineficiência do serviço (Efeito potencial);
- Custos superiores à realidade da Administração (Efeito potencial);
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço (Efeito potencial);
- Falta de estrutura adequada para prestação do serviço (Efeito potencial).

Conclusão:

A situação ora apresentada evidencia falha na estrutura de controles internos cujas consequências afetam diretamente a qualidade dos serviços ofertados. Desse modo, opina-se pela realização de determinação a Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade).

A8. Falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município

Situação encontrada:

O município não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição.

Critério de auditoria:

Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Art. 24.

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de diretrizes para prestação do serviço de transporte (Efeito potencial);
- Falta de estrutura especializada para fiscalização da legislação de trânsito, em especial o transporte escolar (Efeito potencial);
- Ausência de aproveitamento do potencial de arrecadação com a fiscalização da legislação de trânsito (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no Art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em atendimento as disposições da [Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV \(Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas\)](#).

A9. Ausência de norma com definição de competências na estrutura/organização especializada do serviço de transporte escolar**Situação encontrada:**

A Administração da Secretária de Educação não dispõe de normatização e estrutura especializada para prestação do serviço de transporte escolar. A normatização tem por objetivo definir as políticas institucionais, fluxos operacionais, funções, atribuições e procedimentos para execução dos serviços de transporte escolar. Permitindo ao Administrador o acompanhamento da execução, avaliar os riscos quanto a segregações de funções e definição de responsabilidades.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ineficácia do serviço (Efeito potencial);
- Ineficiência do serviço (Efeito potencial);
- Falta de segregações de funções (Efeito potencial);
- Fragilidade no acompanhamento da execução por falta de definições de competência e atribuições (Efeito potencial);
- Ausência de fluxos operacionais e procedimentos para prestação do serviço (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, regulamente/discipline a estrutura da área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I,

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A10. Ausência de software que auxilie no gerenciamento do serviço de transporte escolar
Situação encontrada:

A Administração não dispõe de software (sistema informatizado) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar. O sistema auxiliaria a Administração na execução dos procedimentos, como solicitação e alteração de demanda, comunicação entre as escolas e a Secretária de Educação, cadastro e acompanhamento das empresas, veículos, condutores, monitores, acompanhamento de fiscalizações, avaliação da qualidade do serviço prestado e entre outros.

Critério de auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de Conhecimento Técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência do serviço (Efeito potencial);
- Falha na produção de informações gerenciais e acompanhamento e fiscalização do serviço (Efeito potencial);
- Fragilidades dos controles internos (Efeito potencial).

Conclusão:

Recomendar à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Recomendar à Administração que, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

A11. Ausência de planejamento estruturado que permita à aquisição e substituição dos veículos/embarcações e equipamentos

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de planejamento estruturado que permita subsidiar a aquisição dos veículos, equipamentos e de substituição e manutenção da frota e demais insumos necessários à execução do serviço. A aquisição dos veículos é realizada conforme demanda assim como os equipamentos de substituição e insumos necessários a execução do serviço (manutenção corretiva).

Critério de auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de critérios/requisitos estabelecidos pelo Município para aquisição e substituição.

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência no serviço (Efeito potencial);

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos (Efeito potencial);
- Redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva (Efeito potencial);
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos veículos (Efeito potencial);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Risco a segurança dos alunos transportados (Efeito potencial).

Conclusão:

Determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A12. Falta de normatização que discipline política de aquisição e substituição dos veículos

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de políticas que permitam subsidiar a aquisição e substituição dos veículos que atendem o transporte escolar. A aquisição dos veículos é realizada conforme a demanda. A manutenção preventiva não é realizada em 35% dos veículos, conforme entrevista realizada com os motoristas.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionários aplicados com condutores (PT18 – QuestCondutores - Questão 07) - [Anexo](#);
- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico na definição de políticas de aquisição e substituição dos veículos escolares.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de elemento que subsidiem o processo de planejamento da Administração (Efeito potencial);
- Ineficiência no serviço (Efeito potencial);
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos (Efeito potencial);
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos veículos (Efeito potencial);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Risco a segurança dos alunos transportados (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A13. Ausência de normatização/orientação que discipline as rotinas de substituição de equipamentos dos veículos do transporte escolar

Situação encontrada:

Administração não dispõe de norma que discipline as rotinas de substituição equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos). A definição de rotinas de substituição de equipamentos auxilia a Administração no processo de planejamento das aquisições e eleva o nível de segurança da rede transporte do município. A ausência das rotinas eleva o nível do risco de descontinuidade da execução do serviço, visto que, as manutenções e reparos são realizados apenas quando da ocorrência de demandas no transporte.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de elemento que subsidiem o processo de planejamento da Administração (Efeito potencial);
- Ineficiência no serviço (Efeito potencial);
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos (Efeito potencial);
- Redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva (Efeito potencial);
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos veículos (Efeito potencial);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Risco a segurança dos alunos transportados (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A14. Inexistência de normatização/orientação que discipline a contratação das demandas de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de diretrizes que regulamente/oriente a contratação das demandas de transporte escolar. Em questionário aplicado com os alunos, evidenciou-se que 3% deles andam mais de dois quilômetros entre a sua residência e o ponto de embarque do transporte escolar e ainda que 7% deles passam mais de 2 horas dentro do ônibus escolar em cada trajeto. As contratações são realizadas de acordo com a experiência/maturidade da comissão de licitação da Administração, gerando elevado risco de descontinuidade no processo de maturação das contratações realizadas pelo município.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionários aplicados com alunos (PT17 - EntAlunos - Questão 1 e 16) - [Anexo](#);

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Contratações que não atendem aos requisitos mínimos (Efeito potencial);
- Aumento do prazo do processo de demanda e seleção (Efeito potencial);
- Inexistência de processo de maturação da equipe de apoio e do processo de seleção “R”.

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A15. Inexistência de normatização que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de regulamentação que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar. A regulamentação visa dá diretrizes para a coordenação do trabalho e auxiliar o acompanhamento das fiscalizações exercidas sobre o serviço de transporte escolar. A ausência de diretrizes impossibilita a definição de competências e atribuições de responsabilidades aos subordinados e, como consequência, a verificação do cumprimento das atividades.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionários aplicados com os diretores (PT07 – EntDiretores) - [Anexo](#);
- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de ineficiência no exercício da fiscalização (Efeito potencial);
- Falta de padronização e uniformidade na fiscalização (Efeito potencial);
- Aumento do custo das fiscalizações (Efeito potencial);
- Inexistência de diretrizes para definição competências e atribuições “R”;
- Inexistência de processo de maturação da equipe de fiscalização “R”.

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A16. Inexistência de normatização/orientação que estabeleça as atribuições do gestor do contrato dos serviços de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de regulamentação que defina/oriente as competências, atribuições e responsabilidade do gestor e fiscal de contratos.

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O acompanhamento e fiscalização do contrato representa elevado risco à adequada e correta execução do serviço de transporte escolar. Ademais, a Administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato.

As diretrizes são de suma relevância para mitigar risco a escorreta execução do contrato, com exemplo, a questão da segregação de funções, cujas atividades de gestor de contratos e fiscal de contratos não devem ser atribuídas a uma mesma pessoa.

O gestor de contrato deve pertencer aos quadros da Administração, tendo as atribuições de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais, recusar o serviço (nesse caso, geralmente subsidiado pelas anotações do fiscal).

Já o fiscal de contrato, por sua vez, também deve pertencer aos quadros da Administração, deve ser formalmente designado para acompanhar a execução do contrato (art. 67 da Lei 8.666/1993), anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados.

Outra situação importante é em relação à ausência de subordinação entre o fiscal e o gestor de contrato, a fim de evitar qualquer ingerência nas atividades de fiscalização.

Assim, como a escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado, pois falhas na fiscalização podem vir a alcançar o agente público que o nomeou, por culpa *in eligendo*.

São por estas e outras situações que se entende como extremamente relevantes, além da indicação formal por exigência do art. 67 da Lei 8.666/1993, a definição por meio de ato apropriado das competências, atribuições e, especialmente, das responsabilidades do gestor e fiscal de contrato para execução adequada e escorreta do serviço de transporte escolar.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de aplicação antieconômica (Efeito potencial);
- Aumento dos custos (Efeito potencial);
- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos (Efeito potencial);
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos veículos (Efeito potencial);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Risco a segurança dos alunos transportados (Efeito potencial);
- Inexistência de processo de maturação da equipe de gestão “R”.

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento das disposições da [Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV \(Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas\)](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A17. Inexistência de controles individualizados dos prestadores de serviços do Transporte Escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas para registro dos prestadores de serviços do Transporte Escolar. A situação decorre de forma direta da ausência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contrato.

O controle individualizado das empresas permite a Administração o acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a verificação da manutenção das condições e exigências do edital e contrato (autorização do transporte, habilitação e qualificação) e, principalmente, do acompanhamento das exigências/requisitos dos veículos, condutores e monitores, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar.

A ausência deste controle aumenta o risco de que as empresas não mantenham as mesmas condições de habilitação e qualificação estabelecidas no edital e contrato e, ainda, impossibilita a aplicação de sanções, visto que não dispõe do histórico e do registro de ocorrências de faltas na execução do contrato.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário Municípios (Validado junto à Administração em 25.10.2016).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de aplicação antieconômica (Efeito potencial);
- Aumento dos custos (Efeito potencial);
- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos (Efeito potencial);
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos veículos (Efeito potencial);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Risco a segurança dos alunos transportados (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A18. Inexistência de controles individualizados dos veículos do Transporte Escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar. A situação decorre de forma direta da ausência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contrato.

O controle individualizado permite que a Administração realize o acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a manutenção das condições e exigências do edital e contrato e, principalmente, do acompanhamento das exigências/requisitos dos veículos, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar.

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A ausência deste controle aumenta o risco de que as empresas não mantenham as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas no edital e contrato e impossibilita que a Administração mantenha um controle da execução diária do serviço, visto que, não dispõe de informações atualizadas dos veículos, tipo se estão sendo utilizados ou se foram substituídos, se estão com o laudo de vistoria do DETRAN atualizados, entre outras.

Assim, como consequência, pode ocorrer uma liquidação de despesa inadequada ou sem garantias suficientes de que os serviços prestados foram realizados por veículos nas condições exigidas no contrato.

O controle individualizado dos veículos permite que a Coordenação encaminhe, mensalmente ou sempre que houver atualização, relação dos veículos previamente cadastrados junto a Administração aos diretores e alunos, permitindo, desta forma, que a diretoria da escola e até mesmos os alunos possam acompanhar e fiscalizar os veículos que atendem o transporte escolar naquela unidade.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário Municípios (Validado junto à Administração em 25.10.2016);
- Exame documental (PT04 – ExDocVeículos).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos (Efeito potencial);
- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos veículos (Efeito potencial);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Risco a segurança dos alunos transportados (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A19. Inexistência de controles individualizados dos condutores e monitores do Transporte Escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de controles individualizados por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar.

A situação decorre de forma direta da ausência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contrato.

O controle individualizado permite que a Administração realize o acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a manutenção das condições e exigências do edital e do contrato e, principalmente, do acompanhamento das alterações dos condutores e monitores, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar.

A ausência deste controle aumenta o risco de que as empresas não mantenham as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas no edital e contrato e impossibilita que a Administração mantenha um controle da execução diária do serviço, visto que, não dispõe de

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

informações atualizadas dos condutores e monitores, a exemplo de substituição de condutores por falta ou escala de férias.

Assim, como consequência, pode ocorrer a liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes de que os serviços prestados foram realizados por condutores e monitores nas condições exigidas no contrato.

O controle individualizado dos condutores e monitores permite que a Coordenação encaminhe, mensalmente ou sempre que houver atualização, relação dos condutores e monitores previamente cadastrados junto a Administração aos diretores e alunos, permitindo, desta forma, que a diretoria da escola e até mesmos os alunos possam acompanhar e fiscalizar os responsáveis que atendem o transporte escolar naquela unidade.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#);
- PT05 - ExaDocCondutores;
- PT06 - ExaDocMonitores.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos condutores e monitores (Efeito potencial);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Risco a segurança dos alunos transportados (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A20. Inexistência de controle diário de execução

Situação encontrada:

Em questionário aplicado com os alunos, evidenciou-se que 79% deles faltam à escola por problemas com o transporte escolar. A Administração não dispõe de controle diário completo de execução que permita a identificação dos quilômetros executados por rota/itinerário, pois todas as escolas não possuem nenhum registro sobre as ocorrências relacionadas ao transporte escolar.

40% das escolas não dispõem de controle da execução do serviço de transporte escolar, com a identificação do veículo, do condutor, da empresa, do itinerário executado e da quilometragem percorrida.

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O controle existente é realizado apenas com base no levantamento do início do ano quando realização da matrícula dos alunos.

As atualizações de itinerários não são adequadamente controladas, permitido que a Administração tenha conhecimento das mudanças de localização da retirada dos alunos e, posterior, alteração ou mudanças nos itinerários ao longo do exercício e, assim, possa realizar a liquidação da despesa e pagamento conforme a quantidade de quilômetros efetivamente percorrida no dia e, conseqüentemente, no mês.

O adequado para a efetividade deste controle é que a Administração disponha de no mínimo rotinas de identificação das demandas de alteração/mudanças de localização da retirada dos alunos, desta forma, possa gerar a demanda para coordenação do transporte identificar e ajustar o itinerário para atendimento do aluno, gerando quando requerido a atualização no itinerário e imediata comunicação com a empresa e diretoria da escola para acompanhamento e fiscalização.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#).
- Questionários aplicados com alunos (PT17 - EntAlunos - Questão 3) - [Anexo](#);
- Questionários aplicados com os diretores (PT07 – EntDiretores) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos;
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço;
- Ausência de controle dos itinerários.

Possíveis Efeitos:

- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes (Efeito potencial);
- Danos ao erário pelo pagamento de serviços não realizados (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A21. Inexistência de normatização/orientação a respeito dos requisitos para o atendimento das demandas de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de normatização/orientação que discipline o atendimento das demandas de transporte escolar.

As diretrizes são essenciais para a identificação das demandas e a formulação das bases e definição do planejamento, permitindo o balizamento do serviço como: idade máxima e requisitos do transporte escola, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escola, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) entre outros.

Ausência destas diretrizes/requisitos tem impactos diretos na qualidade dos serviços ofertados aos alunos.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Subjetividade do atendimento das demandas e serviços ofertados (Efeito potencial);
- Elevado risco de inadequação do planejamento do serviço e recursos necessários (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escola, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A22. Ausência de controle dos itinerários**Situação encontrada:**

Administração não dispõe de controle das rotas/itinerários, que permitam identificar o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, pois a maioria das escolas não possui a relação de itinerários.

O controle é realizado apenas para deflagrar do processo de contratação, não sendo acompanhado e fiscalizado para fins de adequação, melhorias e atualizações durante o exercício.

Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#);
- Questionários aplicados com os diretores (PT07 – EntDiretores) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos;
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Elevado risco de inadequação do planejamento do serviço e recursos necessários (Efeito potencial);
- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes (Efeito potencial);
- Danos ao erário pelo pagamento de serviços não realizados (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle junto às escolas que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A23. Inexistência de avaliação de controle de qualidade do serviço ofertado

Situação encontrada:

Em questionário aplicado com os alunos, evidenciou-se que 77% deles nunca foram informados sobre os seus direitos e deveres relacionados ao serviço de transporte escolar. A Administração não realiza pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar. A pesquisa permitiria a Administração identificar oportunidades de melhoria no serviço ofertado.

Critério de auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência);
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionários aplicados com alunos (PT17 - EntAlunos - Questão 17) - [Anexo](#);
- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço;
- Falta de controle social.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Ausência de incentivo do controle social (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência) e a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A24. Ausência de requisitos mínimos para formulação das propostas

Situação encontrada:

O termo de referência/Projeto básico/Edital não dispõe de mapa com as rotas/itinerários que permitam identificar os requisitos dos veículos, a quantidade de alunos e a necessidade de monitores.

A situação tem impacto direto na formulação das propostas, sendo estes requisitos mínimos para a adequada formulação das propostas de seleção dos serviços de transporte escolar.

Critério de auditoria:

Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#);
- Exame documental (Processo Administrativo nº 1-391-2014);
- Exame documental (Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2014).

Possíveis Causas:

- Ausência de conhecimento técnico adequado;

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Negligência dos responsáveis;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco da não obtenção da proposta mais vantajosa (Efeito potencial);
- Prejuízo ao princípio da isonomia (Efeito potencial);
- Possíveis danos ao erário (sobrepço) (Efeito potencial);
- Formalização de aditivos contratuais em razão da elaboração de propostas em desacordo com a realidade do serviço a ser prestado (Efeito potencial);
- Valor do contrato em desconformidade com o serviço prestado (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos veículos (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, em atendimento ao Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

A25. Inexistência de itens na planilha de composição de custos para aferição do valor de referência**Situação encontrada:**

No balizamento concernente ao preço de referência, a planilha para aferição da composição de custos não continha o valor de referência considerando todos os custos diretos e indiretos (quilometragem mensal estimada com e sem pavimentação, depreciação, remuneração do lucro, todos os custos de manutenção e todos os tributos).

Critério de auditoria:

Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#);
- PT12 - ReqPlanComposiçãoCustos;
- Exame documental (Processo Administrativo nº 1-391-2014);
- Exame documental (Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2014).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e consequente declaração de inexecuibilidade das propostas (Efeito potencial);
- Propostas com sobrepreço (Efeito potencial);
- Propostas com preços inexequíveis (Efeito potencial);
- Contrato executado com valores superfaturados (Efeito potencial);
- Contrato celebrado com valores inexequíveis, e consequentemente celebração de termos aditivos (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que adote providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos, quilometragem mensal estimada com e sem pavimentação), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

A26. Inexistência de previsão no Edital dos requisitos quanto à composição do valor unitário do quilômetro

Situação encontrada:

O instrumento convocatório não dispõe de regra que defina que o valor unitário do quilômetro do item deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com o integral fornecimento do objeto.

Critério de auditoria:

Artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93.

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#);
- Exame documental (Processo Administrativo nº 1-391-2014);
- Exame documental (Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2014).

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e consequente declaração de inexecutabilidade das propostas (Efeito potencial);
- Contrato celebrado com valores inexequíveis, e consequentemente celebração de termos aditivos (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que adote providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93.

A27. Ausência de previsão no edital dos requisitos mínimos do transporte escolar

Situação encontrada:

O Termo de Referência/Projeto Básico, assim como o Edital não definiram os requisitos mínimos dos veículos do transporte escolar, tais como: Comprovante do Registro como veículo de passageiros ou misto utilitário, emitido pelo DETRAN (CRLV) (CTB, art. 136); Autorização do órgão estadual – DETRAN (Autorização para transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida) (CTB, art. 136, caput e art. 137); e Comprovante atualizado de Certificado de inspeção semestral, para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança: tacógrafo, lanternas, cintos de segurança e outras exigências.

Critério de auditoria:

CTB, art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, V, VI; 137; e 139.

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#);
- PT09 - ReqVeículosEdital;

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Exame documental (Processo Administrativo nº 1-391-2014);
- Exame documental (Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2014).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência do serviço (Efeito potencial);
- Baixa qualidade dos serviços ofertados (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos veículos (Efeito potencial);
- Contratações que não atentem aos requisitos mínimos (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos veículos do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV, V, VI; 137; e 139 e demais exigências da Legislação Municipal.

A28. Ausência de previsão no edital dos requisitos para os condutores e os monitores**Situação encontrada:**

O Termo de Referência/Projeto Básico, assim como o Edital não definiram os requisitos acerca das competências/exigências mínimas dos condutores e monitores do serviço de transporte escolar na forma do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, tais como: Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização. (Condutores e Monitores); e Idade acima de 18 anos (Monitores).

Critério de auditoria:

- CTB, art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329;
- Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06.

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#);
- PT11 - ReqCondutores e Monitores Edital;
- Exame documental (Processo Administrativo nº 1-391-2014);
- Exame documental (Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2014).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco à segurança dos alunos transportados (Efeito potencial);
- Condutores e Monitores sem a qualificação adequada para prestação do serviço (Efeito potencial);
- Baixa qualidade dos serviços ofertados (Efeito potencial);
- Contratações que não atentem aos requisitos mínimos (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06.

A29. Inexistência de previsão no Edital dos requisitos quanto à composição do valor unitário do quilômetro**Situação encontrada:**

O instrumento convocatório não dispõe de regra que defina que o valor unitário do quilômetro do item deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com o integral fornecimento do objeto.

Critério de auditoria:

- Artigo 7º, §7º, da Lei 8.666/93;
- Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02.

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#);
- Exame documental (PT13 - ReqEdital);
- Exame documental (Processo Administrativo nº 1-391-2014);
- Exame documental (Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2014).

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, e consequente declaração de inexecutabilidade das propostas (Efeito potencial);
- Contrato celebrado com valores inexequíveis, e consequentemente celebração de termos aditivos (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que adote providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, §7º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02.

A30. Inexistência de previsão no edital de inspeção que comprove antes da assinatura do contrato os requisitos dos veículos do transporte escolar**Situação encontrada:**

Não há previsão no instrumento convocatório de cláusula que determine que antes da assinatura do contrato, o vencedor da proposta mais vantajosa apresente os documentos comprobatórios dos veículos de transporte escolar para realização de inspeção, comprovando o atendimento de todos os requisitos dos veículos do transporte escolar dispostos no edital.

Critério de auditoria:

Artigo 40, II, da Lei 8.666/93.

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#);
- Exame documental (PT13 - ReqEdital);

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Exame documental (Processo Administrativo nº 1-391-2014);
- Exame documental (Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2014).

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco à segurança dos alunos transportados (Efeito potencial);
- Baixa qualidade dos serviços ofertados (Efeito potencial);
- Contratações que não atendem aos requisitos mínimos (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos veículos (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que adote providências com vistas a incluir no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos veículos dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93.

A31. Inexistência de previsão no edital de inspeção que comprove antes da assinatura do contrato os requisitos dos condutores e monitores do transporte escolar**Situação encontrada:**

Não há previsão no instrumento convocatório de cláusula que determine que antes da assinatura do contrato, o vencedor da proposta mais vantajosa apresente os documentos comprobatórios dos condutores e monitores de transporte escolar, comprovando o atendimento de todos os requisitos dispostos no edital.

Critério de auditoria:

Artigo 40, II, da Lei 8.666/93.

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#);
- Exame documental (PT13 - ReqEdital);
- Exame documental (Processo Administrativo nº 1-391-2014);
- Exame documental (Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2014).

Possíveis Causas:

- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco à segurança dos alunos transportados (Efeito potencial);
- Baixa qualidade dos serviços ofertados (Efeito potencial);
- Contratações que não atendem aos requisitos mínimos (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos condutores e monitores (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que adote providências com vistas a incluir no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93.

A32. Inexistência de previsão no instrumento convocatório de exigência quanto a manutenção de habilitação e qualificação**Situação encontrada:**

Não há no instrumento convocatório cláusula que determine que a empresa contratada se obrigue a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação,

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade.

Critério de auditoria:

Artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93.

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#);
- Exame documental (PT13 - ReqEdital);
- Exame documental (Processo Administrativo nº 1-391-2014);
- Exame documental (Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2014).

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno.
- Ausência de gestor e fiscal de contratos;

Possíveis Efeitos:

- Não atendimento do princípio da isonomia entre possíveis interessados (Efeito potencial);
- Realização de pagamento a contratada sem a manutenção das condições de habilitação e qualificação (Efeito potencial);
- Aumento do risco de descontinuidade na prestação do serviço (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93.

A33. Inexistência de previsão no edital de dispositivos referentes a infração específicas do transporte do escolar

Situação encontrada:

O edital não prevê os casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação.

A situação prejudica o acompanhamento e fiscalização do contrato, refletindo diretamente na qualidade do serviço ofertado.

Critério de auditoria:

Art. 55, VII, da Lei 8.666/93.

Evidências:

- Questionário aplicado à Administração (PT02 – Questionário Município - Validado em 25.10.2016 -) - [Anexo](#);
- Exame documental (PT13 - ReqEdital);
- Exame documental (Processo Administrativo nº 1-391-2014);
- Exame documental (Pregão Eletrônico n. 15/CPL/2014).

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno;
- Ausência de gestor e fiscal de contratos.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Aumento do risco à segurança dos alunos transportados (Efeito potencial);
- Dificuldades no acompanhamento e fiscalização do serviço (Efeito potencial);
- Não aplicação de sanções ao contrato (Efeito potencial).

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93.

A34. Veículos em más condições de conservação e higiene**Situação encontrada:**

Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria e da frota terceirizada em más condições de conservação, como bancos rasgados, tacógrafo inoperante, veículos com a lataria e interior deteriorados, lanternas dianteira e traseira que não funcionam, retrovisores quebrados, pneus carecas.

Em questionário aplicado com os alunos, evidenciou-se que 69% deles identificaram constantes quebras de veículos de transporte escolar durante o trajeto, situação reforçada ainda pela entrevista aplicada aos condutores dos veículos, pois 65% destes motoristas relataram a necessidade de manutenções corretivas dos veículos durante o mês.

A ausência de higienização dos veículos foi confirmada por 46% dos alunos pesquisados, os quais estão distribuídos nas escolas E.M.E.I.F Turma da Mônica, E.M.E.I.F Professora Ivonete Venâncio, E.M.E.I.F Jorge Teixeira e E.E.E.F.M. Tubarão.

Critério de auditoria:

CTB, art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139.

Evidências:

- Inspeção dos veículos (PT14 – InspVeículos);
- Anexo de fotos (1.01; 1.02; 1.03; 1.04; 1.05; 1.06; 1.07; 1.09; 1.10; 1.12; 1.13; 1.14; 1.15; 1.16; 1.17; 1.18; 1.19; 1.20; 1.21; 1.22; 1.23; 1.24; 1.25) - [Anexo](#);
- Questionários aplicados com alunos (PT17 - EntAlunos - Questão 6 e 7) - [Anexo](#);
- Questionários aplicados com condutores (PT18 – QuestCondutores - Questão 11) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Idade avançada dos veículos, cuja idade média é de 6 a 10 anos, conforme relação de veículos apresentada pela Administração (Ofício nº01/2016);
- Inexistência de planejamento para substituição da frota (Política de aquisição/substituição/manutenção);
- Inexistência de manutenção preventiva;
- Ausência de exigências, no edital de contratação do transporte escolar, sobre a qualidade do serviço;
- Ausência de fiscalização dos contratos.

Possíveis Efeitos:

- Risco a segurança dos alunos transportados (Efeito potencial);
- Falta dos alunos em função de eventual quebra dos veículos (Efeito potencial);
- Aumento dos custos de manutenção dos veículos (Efeito potencial);
- Redução do tempo de uso dos veículos (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

Determinar à Administração que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas a definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar.

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A35. Os veículos não possuem os requisitos de segurança suficiente e adequado para o transporte escolar

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria e da frota terceirizada sem requisitos de segurança tais como: cinto de segurança em número inferior à lotação; transporte de materiais/equipamentos que representam risco à segurança dos alunos; tacógrafo inoperante, veículos com a lataria e interior deteriorados, lanternas dianteira e traseira que não funcionam, retrovisores quebrados, pneus carecas, extintores fora do prazo de validade.

Em questionário aplicado com os alunos, evidenciou-se que 41% deles não utilizam cinto de segurança e/ou andam em pé devido à ausência de bancos durante o trajeto e 34% deles identificaram o transporte de equipamentos ou materiais dentro do veículo de transporte escolar.

Critério de auditoria:

CTB, art. 105, I; e 136, VI.

Evidências:

- PT14 - InspVeículos (itens 9 e 13);
- Anexo de fotos (1.01; 1.02; 1.03; 1.04; 1.05; 1.07; 1.08; 1.10; 1.11; 1.12; 1.13; 1.14; 1.19; 1.20; 1.21; 1.22; 1.23; 1.24; 1.25) - [Anexo](#);
- Questionários aplicados com alunos (PT17 - EntAlunos - Questão 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15) - [Anexo](#);
- Questionários aplicados com condutores (PT18 - QuestCondutores - Questão 7, 8, 9, 11 e 12) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Inexistência de orientação das atribuições/responsabilidades dos condutores e monitores;
- Ausência de monitores;
- Superlotação dos veículos;
- Inexistência de fiscalização dos contratos.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Risco de vida e a integridade dos alunos (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

A36. Veículos sem autorização para transporte coletivo de escolares

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a ocorrência de 10 veículos (NBM3136, NBZ2577, NDN6918, NEG0438, NEG6478, NBM1417, OHP5158, NBM3066, NBE6287 e NEG0298) trafegando sem autorização para transporte escolar.

Critério de auditoria:

CTB, arts. 136 e 137

Evidências:

- Inspeção dos veículos (PT14 - InspVeículos - itens 6).

Possíveis Causas:

- Ausência de controles quanto aos prestadores de serviços/veículos;
- Inexistência de fiscalização dos contratos.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Risco de vida e a integridade dos alunos (Efeito potencial);

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Veículos inadequados e inseguros para o transporte de alunos, conforme requisitos estabelecidos na legislação (Efeito potencial);
- Alunos sem frequentar as aulas em caso de quebra dos veículos (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

A37. Indícios de itinerários com superlotação**Situação encontrada:**

Uma evidência da superlotação decorreu do exame documental/revisão analítica, a partir da documentação enviada pela municipalidade contendo a quantidade de alunos, conforme quadro abaixo:

Itinerário	Tipo de veículo	Número da Placa	Turno	Capacidade do veículo	Quantidade de alunos atendidos	Excedente
12	ônibus	CVP 5807	vespertino	42	62	20
25	ônibus	NEG 6478	vespertino	26	41	15
26	ônibus	NBZ 2507	vespertino	60	69	9
10	ônibus	DJB 7652	vespertino	34	39	5
14	ônibus	AKF 7364	vespertino	33	36	3
11	ônibus	CVP 5807	matutino	42	44	2
8	ônibus	JOZ 7874	vespertino	50	51	1

Fonte: Relatório da Administração em resposta ao Ofício de Requisição nº 01-2016.

Outra evidência é que 80% dos alunos pesquisados, os quais estão distribuídos nas escolas E.M.E.I.F Turma da Mônica, E.M.E.I.F Professora Ivonete Venâncio, E.M.E.I.F Jorge Teixeira e E.E.E.F.M. Tubarão, responderam que está ocorrendo a superlotação em seus itinerários, conforme questão 14 do PT17.

Assim, é possível afirmar que a superlotação decorre do excesso de alunos por itinerário e da existência de caronas, havendo necessidade de fazer adequações nos itinerários ou de disponibilizar veículo adequados para os itinerários de acordo o número de alunos.

Critério de auditoria:

Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

Evidências:

- Resposta da Administração ao ofício de requisição (Planilha de itinerários por escola e de veículos);
- Questionários aplicados com os alunos (PT17 – EntAlunos - Questões 11, 12 e 14) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Excesso de alunos por itinerário;
- Existência de caronas;
- Falha no planejamento das demandas do transporte escolar;
- Ausência de fiscalização dos contratos pelo servidor designado pela Prefeitura para este fim, propiciando a ocorrência de substituição de veículos com capacidade de lotação inferior à requisitada para o itinerário.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco à segurança dos alunos (Efeito potencial);

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Alunos transportados em pé (Efeito potencial);
- Redução dos rendimentos dos alunos por cansaço dos alunos transportados em pé (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

A38. Caronas nos veículos escolares**Situação encontrada:**

De acordo com o questionário 94% dos alunos pesquisados, os quais estão distribuídos nas escolas E.M.E.I.F Turma da Mônica, E.M.E.I.F Professora Ivonete Venâncio, E.M.E.I.F Jorge Teixeira e E.E.E.F.M. Tubarão, relataram a ocorrência de condução de caronas nos veículos de transporte escolar.

Ressalta-se que a existência de “caronas” nos veículos escolares constitui gasto que não possui a finalidade de despesa de manutenção do ensino, representando, portanto, perda de recursos e o mau dimensionamento da demanda de vagas para os itinerários a serem executados.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionários aplicados com os alunos (PT17 – EntAlunos - Questão 14) - [Anexo](#).

Possíveis Causas:

- Ausência de fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Educação, bem como da Prefeitura do município.

Possíveis Efeitos:

- Superlotação dos veículos do transporte escolar (Efeito potencial);
- Aumento do risco à segurança dos alunos (Efeito potencial);
- Redução dos rendimentos dos alunos por cansaço dos alunos transportados em pé (Efeito potencial).

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos.

A39. Inexistência de monitores no acompanhamento dos itinerários**Situação encontrada:**

Verificou-se em observação direta a ocorrência de veículos trafegando sem o acompanhamento de monitor.

A situação representa elevado risco à segurança dos alunos, em especial, a faixa etária entre 04 a 07 anos.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Exame documental (PT06 – ExaDocMonitores);
- Inspeção dos veículos (PT14 – InspVeículos).

Possíveis Causas:

- Inexistência de fiscalização dos contratos;
- Inexistência de previsão no edital/contrato.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco à segurança dos alunos (Efeito potencial).

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conclusão:

Opina-se pela realização de determinação à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Determinar à administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos. [sic]

40. O *Parquet* de Contas aderiu à análise técnica com a ressalva de que uma parcela das problemáticas evidenciadas poderiam demandar soluções flexíveis, de modo que a melhoria do serviço seria mais adequadamente atingida com a elaboração e execução de plano de ação:

Considerados cumpridos os objetivos da auditoria, de fiscalizar os requisitos da contratação e as condições de prestação dos serviços de transporte escolar ofertados aos alunos da rede pública municipal, conforme objetivo fixado no Plano de Auditoria de fls. 64/71;

Fixado prazo razoável ao gestor para que elabore um Plano de Ação, com adoção das providências necessárias à adequação do contrato de prestação de serviços de transporte escolar de acordo com os critérios e parâmetros legais, juntamente com a apresentação de propostas e medidas a serem adotadas com o intuito de solucionar os problemas identificados pela equipe de auditoria, em observância à Resolução nº 228/2016/TCE-RO, bem como nos moldes das determinações contidas na DM-GCBAA-TC 00319/16.

41. Esta relatoria, por ocasião da análise preliminar dos autos, igualmente sustentou que deveriam ser distinguidas as ações que divisam a regularização da execução contratual (em relação às quais providências imediatas são necessárias) daquelas destinadas a incrementar a eficiência do serviço público em pauta (casos em que se mostra mais prudente engajar a própria administração na proposição e execução das soluções).

42. Assim, aderindo parcialmente às proposições técnica e ministerial, conforme os parâmetros da nova classificação da auditoria como levantamento, tem-se como adequado por fazer as determinações e/ou recomendações nos moldes do Parecer Técnico, devendo posteriormente ser constituído procedimento específico para monitoramento das ações empreendidas por parte dos gestores públicos, conforme planejamento da própria Secretaria Geral de Controle Externo.

43. Conveniente e oportuno destacar, ainda, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, o gestor ficará sujeito à imposição de sanções legais severas, dada a relevância do objeto da fiscalização.

44. Impende registrar que para o feito em exame foi aplicado o procedimento estabelecido no bojo do Processo n. 4.175/2016@-TCE-RO, apreciado em sessão ordinária deste Egrégio Plenário, no dia 8.3.2017, de acordo com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a convergência de opinião do *Parquet* de Contas, aprovado por unanimidade de votos, por meio do Acórdão APL-TC 00039/17,

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

especificamente, o que fora consignado em seu item I, no qual se fixou entendimento quanto ao deslinde da matéria em análise.

45. Por todo o exposto, em convergência parcial com o Parecer da Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial, apenas quanto à natureza jurídica dos trabalhos e ao respectivo encaminhamento, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso, Charles Luís Pinheiro Gomes, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso, Charles Luís Pinheiro Gomes, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V - Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 40



Proc.: 04143/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso, Charles Luís Pinheiro Gomes, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

VIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00131/17 referente ao processo 04143/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 40

Em 6 de Abril de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR